

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1176337 - SP  
(2017/0239842-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : SOLIMARA APARECIDA CALVO**  
**ADVOGADOS : SUZANA CREMM - SP262474**  
**ALINE VISINTIN E OUTRO(S) - SP305934**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**- SP087284**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estante da propriedade.

3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor

declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, *in casu*, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.337 - SP (2017/0239842-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado por SOLIMARA APARECIDA CALVO contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 519/523, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por entender inócua a alegada infringência ao art. 1.022 do CPC e, quanto ao juízo de reforma, incidentes os óbices constantes nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

Nas suas razões (e-STJ fls. 526/534), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à alegação de que a base de cálculo do ITCMD teria sido fixada por decreto (art. 16 do Decreto n. 46.655/2002), o qual teria previsto que "... será não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR" e que poderá ser adotado "... o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando foi constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado"; (b) não é o caso de aplicação dos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF, pois, "embora o artigo 38 do CTN estabeleça que o ITCMD tem como base de incidência o valor venal do bem ou direito, a ser apurado ao tempo da abertura da sucessão, a Fazenda do Estado de São Paulo exige o pagamento do imposto sobre base de cálculo majorada com base em índices por meio de Decreto Estadual, o qual extrapola os limites previstos na lei de regência do tributo".

Sem impugnação (e-STJ fl. 541).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.337 - SP (2017/0239842-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : SOLIMARA APARECIDA CALVO**  
**ADVOGADOS : SUZANA CREMM - SP262474**  
**ALINE VISINTIN E OUTRO(S) - SP305934**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S) -**  
**SP087284**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estante da propriedade.

3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, *in casu*, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

No recurso especial obstado, defende a recorrente que o critério adotado pelo Fisco como base de cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* – ITCMD, referente ao valor de mercado do imóvel rural transmitido, foi indevidamente estabelecido por decreto, contrariando o princípio da legalidade, devendo ser prestigiado o parâmetro preconizado pela lei estadual, referente ao valor venal utilizado para fins do recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR.

Acerca do tema, assim decidiu o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 171/175):

O recurso merece provimento.

Com efeito, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional em seus arts. 155, inc. I, e 35, inc. I, respectivamente, determinam ser competência dos Estados a instituição do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).

Assim o fez a Lei Estadual 10.705/2000, instituindo referido imposto.

O Código Tributário Nacional determina, em seu art. 38, que "*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*", sem, contudo, expressar o conceito de "valor venal".

Já a mencionada Lei Estadual 10.705/2000 dispõe o seguinte:

Artigo 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 13. No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior;

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Desse modo, de acordo com a clara e objetiva redação do conjunto normativo explicitado, a base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor venal do bem, não podendo ser inferior ao fixado para o lançamento do IPTU ou ITR, tornando-se possível, portanto, ser igual ou superior a ele.

Ou seja, o valor venal deve ser entendido como o valor de mercado do bem imóvel ou do direito transmitido, razão pela qual, na hipótese de incompatibilidade entre o valor venal declarado e o efetivo valor de mercado, deve prevalecer o maior como base de cálculo do ITCMD, tornando-se lícito o procedimento administrativo para apuração desses valores.

Por essa razão, assiste razão à Fazenda do Estado de São Paulo.

Como não se ignora, o mandado de segurança é ação ou remédio jurídico-constitucional posto à disposição dos cidadãos e das pessoas jurídicas para proteção de direito líquido e certo.

# Superior Tribunal de Justiça

O direito líquido e certo, segundo a conceituação doutrina clássica, é aquele pré-constituído e que não depende de dilação probatória para ser demonstrado. No entanto, a controvérsia objeto da lide - relativa ao valor venal utilizado pela impetrante como base de cálculo do ITCMD - exige dilação probatória. Portanto, na hipótese dos autos, o impetrante não demonstrou ilegalidade ou abuso de poder que justificasse o direito à concessão da segurança.

Do que se observa, omissão não há, visto que a Corte bandeirante empregou fundamentação clara para respaldar o seu julgado, no sentido de que a lei estadual prevê como base de cálculo do ITCMD o valor venal dos bens transmitidos, o que deve ser compreendido como o valor de mercado da coisa, com estipulação mínima da base de cálculo do valor venal considerado para fins de recolhimento do ITR, de sorte que havendo incompatibilidade entre o valor declarado e valor real de mercado, o fisco está autorizado a proceder ao levantamento desse *quantum* administrativamente.

Considerando o fundamento adotado no julgado estadual de que a base de cálculo do imposto de transmissão relativa ao valor de mercado do imóvel está prevista na lei estadual, desnecessária se mostra qualquer consideração sobre a alegação de impetrante/recorrente acerca da violação do princípio da legalidade.

Nada obstante, objetivando prevenir a oposição de embargos de declaração que somente retardarão a entrega da prestação jurisdicional, acresço que a argumentação desenvolvida em torno das disposições do Decreto n. 46.655/2002 não se mostra relevante para a solução da controvérsia, sendo desnecessária a postulada integração do julgado estadual nesse particular.

Isso porque, segundo a redação transcrita pela própria recorrente, referido decreto não contraria a disposição da lei estadual, de que a base de cálculo do imposto de transmissão é o valor de mercado do imóvel, mas apenas indica parâmetros para a Administração proceder ao lançamento por arbitramento (art. 148 do CTN) quando a declaração do contribuinte sobre o valor da transação, porquanto "incompatível com o de mercado", não se mostre idônea.

Frise-se que a aplicação, *in concreto*, de tais parâmetros pode ser impugnada pelo contribuinte, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, vedado especificamente o manejo do mandado de segurança, pois, tal como assentado pelo acórdão recorrido, a discussão sobre a correção da base de cálculo utilizada no lançamento por arbitramento exige dilação probatória.

Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 1.022 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não socorre.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado.

Pontua-se não haver qualquer óbice a eventual lançamento suplementar pela Fazenda, nos termos do art. 148 e 149 do CTN, caso comprove a falsidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse cenário, em que o valor do bem é dito pelas circunstâncias de mercado, a base de cálculo do imposto de transmissão não se confunde com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estante da propriedade, daí porque se afirma, no âmbito deste Tribunal, que "a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas" (REsp 1.202.007/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/05/2013).

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes que, embora tenham se referido ao ITBI, são igualmente aplicáveis ao ITCMD:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ITBI. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA DO FISCO QUANTO AO VALOR VENAL DECLARADO PELOS COMPRADORES DO IMÓVEL. POSTERIOR LANÇAMENTO DE OFÍCIO (SUBSTITUTIVO). AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 148 DO CTN. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

[...]

4. A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que, "constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148, do CTN" (REsp 261.166/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/9/2000, DJ 6/11/2000, p. 192).

[...]

(AREsp 1452575/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.

[...]

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

3. Vale destacar que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1550035/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal por entender que a base de cálculo do ITBI deve coincidir com a do IPTU, o que foi observado pelo contribuinte.

2. A base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado. Precedentes do STJ.

3. Afastada a premissa em que se fundou o acórdão recorrido, os autos devem retornar à origem para que o Tribunal aprecie se o Fisco, ao lançar o ITBI, adotou o valor de mercado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1120905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

# Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009).

No presente caso, assentou o acórdão recorrido que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado.

Nesse contexto, constata-se que a revisão do julgado *a quo* esbarra nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.176.337 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0239842-9

Número de Origem:

10104235220148260344 20160000492405 20160000645380

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOLIMARA APARECIDA CALVO

ADVOGADOS : SUZANA CREMM - SP262474

ALINE VISINTIN E OUTRO(S) - SP305934

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP087284

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SOLIMARA APARECIDA CALVO

ADVOGADOS : SUZANA CREMM - SP262474

ALINE VISINTIN E OUTRO(S) - SP305934

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : IGNÁCIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP087284

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020